

Processo TC 027.717/2018-6 (com 34 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da reprovação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa Amazon Books & Arts Ltda. (denominação atual: Amazon Books & Arts Eireli) com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto denominado “Tributo a Marechal Rondon”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 05-3830 (peça 2, p. 86).

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação solidária da Amazon Books & Arts Eireli e dos seus sócios à época dos fatos, srs. Antonio Carlos Belini Amorin e Felipe Vaz Amorim, nos seguintes termos (peças 10 a 12):

“a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto ‘Tributo ao Marechal Rondon’ (Pronac 05-3830), em razão da não comprovação da realização do objeto do projeto.

b) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea ‘c’ do art. 6º da Portaria MinC 86/2014.

c) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto ‘Tributo ao Marechal Rondon’, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado, em face da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

d) Nexos de causalidade: a não comprovação da realização do projeto ‘Tributo ao Marechal Rondon’, relativo ao Pronac 05-3830, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

(...)

Débito(s):

R\$ 115.000,00, em 31/10/2008

R\$ 75.000,00, em 5/11/2007

R\$ 229.924,00, em 29/6/2007”

Apenas o sr. Felipe Vaz Amorim apresentou alegações de defesa (peça 26).

Após examinar os autos, a Secex/TCE propôs (peças 31 a 33):

“a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
29/6/2007	229.924,00
5/11/2007	75.000,00
31/10/2008	115.000,00

- c) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às captações de recursos efetuadas em 29/6/2007 e 5/11/2007, devendo ser considerado apenas o valor de R\$ 115.000,00 para efeito de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- d) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- g) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;
- i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, exceto no que tange ao reconhecimento da prescrição punitiva do TCU.

A irregularidade que motivou a citação dos responsáveis foi a não comprovação da realização do objeto pactuado no âmbito do Pronac 05-3830.

De acordo com o art. 9º, I, da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF 1, de 13/6/1995, a prestação de contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 deveria ser apresentada no prazo de 30 dias após a execução final do projeto.

Os documentos da prestação de contas dos recursos do Pronac 05/3830 estão datados de 24/6/2009 (peça 3, pp. 26/35), sendo que o Relatório Final do projeto informa que sua última etapa foi finalizada em maio/2009 (peça 3, p. 66).

Nesse contexto, entende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU deve ser 24/6/2009, e não as datas de cada captação de recursos, como defendeu a unidade técnica. Nesse sentido, citem-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

“Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

“Acórdão 5130/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.”

Considerando-se que o despacho que ordenou a citação dos responsáveis está datado de 26/9/2018 (peça 9), conclui-se que não se operou a prescrição punitiva do Tribunal em relação à irregularidade causadora de dano ao erário, pois a prescrição foi interrompida antes do transcurso de 10 anos a contar da data da irregularidade (24/6/2009).

Portanto, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ter como base de cálculo o total do débito atualizado monetariamente, e não apenas a parcela de R\$ 115.000,00.

Registre-se que, como houve a devolução aos cofres federais da quantia de R\$ 2.173,58, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na data de 28/5/2009, tal valor deve ser abatido do débito solidário (peça 3, pp. 30 e 151, e peça 34).

Quanto à responsabilização do sr. Felipe Vaz Amorim, concorda-se, na íntegra, com a análise da unidade técnica, que refutou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo defendente. Apenas em reforço a essa análise, cabe transcrever o seguinte trecho do parecer do MP de Contas exarado no TC 021.395/2016-0, que cuida de tomada de contas especial movida contra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e os srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 58 do TC 021.395/2016-0, grifos originais):

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos.

2. **São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)**’ (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO ‘BRASIL EM CENA ABERTA’. CITAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES.** CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA’ (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

‘10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, **são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet.** Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional’ (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

De acordo com as consolidações do contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. datadas de 12/3/2007 e 1º/4/2011, a administração da sociedade foi atribuída, isoladamente, ao sr. Antonio Carlos Belini Amorim (cláusula oitava - peça 1, pp. 46 e 53). Logo, pelo teor do instrumento contratual, o sócio Felipe Vaz Amorim (filho do sr. Antonio Carlos Belini Amorim) não possuía poderes de gerência na referida empresa. Sendo assim, caberia, a princípio, excluir o sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

Todavia, mediante pesquisa efetuada na Internet (peças 43 a 51), verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal – MPF (peça 1, pp. 252/8), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação

em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 1, p. 254).

Durante a primeira fase da Operação Boca Livre, tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de *habeas corpus*). Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).

Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 7).

Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/1992).”

De forma análoga ao que ocorreu no TC 021.395/2016-0, julgado pelo Acórdão 9.000/2018-1ª Câmara, o fato de o sr. Felipe Vaz Amorim não ter figurado formalmente, à época das irregularidades, como sócio administrador da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (peça 2, pp. 1/7) não é suficiente para excluir sua responsabilidade pelo débito apurado nos presentes autos.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis o sr. Antonio Carlos Bellini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts

Eireli;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se o montante já devolvido, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)
29/6/2007	229.924,00
5/11/2007	75.000,00
31/10/2008	115.000,00
28/5/2009	(2.173,58)

c) aplicar, individualmente, aos srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cidadania e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador